



sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de julho de 2021.....	3
<u>Manutenção de multa solidária por promoção de carreatas, com aglomeração de pessoas, em descumprimento de decisão liminar e regras sanitárias de combate a pandemia do COVID -19</u>	3
<u>Rejeição de preliminar de nulidade processual por intimação através de mural eletrônico e manutenção de multa pela realização de carreatas/motocada que desrespeitou decisão judicial</u>	3
<u>Não caracterização de conduta vedada por publicidade institucional postada no perfil oficial da prefeitura no instagram</u>	4
<u>Determinação de retorno dos autos ao primeiro grau, para regular processamento do caso, por sentença proferida sem citação da parte</u>	5
<u>Desaprovação de prestação de contas de candidato por excesso e extrapolação do limite de gastos</u>	5
<u>Não configuração de conduta vedada por abuso do poder político a contratação de pessoal para atender as ações de combate à pandemia do coronavírus e a rescisão unilateral de contrato de locação de imóvel particular para instalação de comitê de campanha</u>	5
<u>Propaganda irregular caracterizada por derrame de santinhos em vias públicas</u>	6
<u>Desaprovação da prestação de contas de candidato por omissão de receitas e desrespeito ao limite de uso de recursos próprios em campanha</u>	6
<u>Impossibilidade de juntada de documento em grau recursal na prestação de contas de candidato ...</u>	7
<u>Desaprovação de prestação de contas partidária por omissão de movimentação financeira</u>	7
<u>Postagens realizadas nas redes sociais pessoais de candidata prefeita sobre obras e ações realizadas em seu mandato não caracterizam a prática de conduta vedada</u>	8
<u>Ausência de enquadramento como doação estimável em dinheiro as despesas com advogado e contador pagas por terceiro na prestação de contas de candidato</u>	8
<u>Ausência da perda superveniente do interesse de agir pelo fim das eleições na propaganda eleitoral irregular praticada por meio vedado com efeito de outdoor</u>	8
<u>Não caracterização do desvirtuamento de publicidade institucional</u>	9
<u>Propaganda eleitoral negativa antecipada com ofensa à honra de candidato</u>	9
<u>Não configuração de conduta vedada diante da publicação de uma única postagem, realizada no perfil pessoal de agente público, sem uso de brasões ou logomarcas do Município</u>	10
<u>Configura propaganda antecipada realização de convenção partidária transmitida ao vivo e disponibilizada em rede social, incluindo discursos contendo palavras mágicas</u>	10
<u>Desaprovação de prestação de contas retificadora, apresentada sem movimentação financeira, com omissão de receitas e despesas</u>	11
<u>Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada por publicação, em perfil próprio de pré-candidato em rede social, de mensagem donde se extrai pedido explícito de voto</u>	11
<u>Aprovação com ressalvas das contas de ex-candidato por existência de doação financeira realizada</u>	

de forma distinta do previsto na norma de regência	11
<u>Desaprovação de contas de ex-candidato devido à ausência de extratos bancários que abrangessem todo o período de campanha</u>	12
<u>Configuração de propaganda eleitoral extemporânea através da realização de passeata e carreata antes do período autorizado para o início da campanha eleitoral, com a presença do pré-candidato..</u>	12
Inexistência da obrigatoriedade de registro, na prestação de contas de candidato, da declaração dos serviços advocatícios e contábeis custeados por terceiros	13
<u>Impossibilidade de aplicação de multa por propaganda extemporânea quando ausente prova da autoria da ação</u>	13
<u>Desaprovação da prestação de contas de candidato pela ausência de extratos bancários específicos, excesso de gastos com aluguel de veículos e extrapolação do limite geral de gastos</u>	14
<u>Desaprovação da prestação de contas de candidato por extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos</u>	14
<u>Anulação da sentença de prestação de contas pela não indicação dos nomes dos advogados na intimação gerando o cerceamento à ampla defesa e ao contraditório</u>	15
Manutenção da multa por propaganda extemporânea comprovada por ato de campanha com visitação aos eleitores e divulgação nas redes sociais do pré-candidato	15
<u>Majoração de multa por reincidência em propaganda antecipada postada em grupo de whatsapp</u>	15
<u>Propaganda antecipada não configurada por ausência de pedido explícito de voto, mas apenas exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato</u>	16
Improvemento de recurso em AIJE por ausência de prova de abuso de poder e conduta vedada não configurada	16
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM JULHO DE 2021.....	17
TEMAS EM DESTAQUE.....	17
<u>Propaganda eleitoral antecipada através de placa assemelhada a outdoor.....</u>	17
Prática de conduta vedada com fundamento no art. 73, Inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na distribuição de brindes, álcool gel e chaveiros, durante a campanha “Outubro Rosa”.....	19
Conduta vedada a agentes públicos caracterizada pela utilização de bem público (veículo) em carreata.....	21
Propaganda eleitoral antecipada caracterizada pela distribuição de adesivos, confecção e distribuição de máscaras e divulgação em redes sociais com fins eleitoreiros.....	23

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de julho de 2021**Seleção referente às sessões do período de 5 a 9 de julho de 2021****Manutenção de multa solidária por promoção de carreata, com aglomeração de pessoas, em descumprimento de decisão liminar e regras sanitárias de combate a pandemia do COVID -19**

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CARREATA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS SANITÁRIAS. COVID-19. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA INIBITÓRIA. PODER DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA. ART. 5º, DA RESOLUÇÃO TRE/PE N.º 372/2020. PROVAS QUE EVIDENCIAM O DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO TRE/PE, BEM COMO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO NA REDUÇÃO DA PENALIDADE FIXADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTRELATÓRIO DO AGRAVO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1 Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Eleitoral manifestamente improcedente, interposto pelas então agravantes – candidatas ao cargo de Prefeita e Vice-Prefeita no Município de Lagoa do Carro, respectivamente -, mantendo inalterada a sentença que as condenou ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2. Narra a inicial que as representadas/agravantes, no dia 09/10/2020, promoveram carreata pelas ruas do município de Lagoa do Carro/PE, sendo esta campanha presencial um ato de descumprimento à decisão liminar proferida em bojo de Representação, vez que não se seguiu as diretrizes ali fixadas e, ato contínuo, gerou-se alta aglomeração de pessoas, em desalinho às regras sanitárias voltadas ao combate da pandemia do Covid-19.

3. Partindo da premissa de que aos Juízes Eleitorais, compete realizar as diligências que julgar necessárias à ordem e à presteza do serviço eleitoral, bem como que o seu poder de polícia está centrado nas providências relativas à cessação de práticas ilegais, resta cristalina a legitimidade da imposição da multa ora questionada pelo magistrado eleitoral. Consulta TRE/PE 0600529-89.2020.6.17.0000.

4. A Resolução TRE/PE n.º 372/2020 – que proibiu, para as Eleições 2020, atos presenciais de campanha eleitoral causadores de aglomeração - não apenas reafirmou o poder, seja de cautela, seja de polícia, mas previu, expressa e literalmente, em seu art. 5º, a possibilidade de imposição de sanção pecuniária, por parte dos magistrados eleitorais, aos descumpridores de suas balizas.

5. Provas dos autos que bem evidenciam que a carreata em questão desbordou dos lindes impostos, gerando quantitativo expressivo de aglomeração de pessoas, muitas sem máscaras de proteção, em desrespeito não só à Resolução TRE/PE n.º 372/2020, mas também à determinação judicial, proferida no âmbito de Representação.

6. Diante, de um lado, da comprovação do descumprimento por parte das agravantes, e de outro, da gravidade da prática dos autos, é descabido falar em valor excessivo da multa posta, razão pela qual não há o que se cogitar de sua diminuição.

7. Agravo a que se nega provimento, confirmando-se a decisão monocrática proferida, a qual, por sua vez, manteve inalterada a sentença que condenou as ora agravantes ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

8. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, e conforme texto do Enunciado de Súmula nº 20 do TRE/PE, impõe-se a fixação de multa no valor de 01 (um) salário-mínimo.

(Ac.-TRE-PE, de 09/07/2021, no RE 0600479-03, Relator Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves)

Rejeição de preliminar de nulidade processual por intimação através de mural eletrônico e manutenção de multa pela realização de carreata/motocada que desrespeitou decisão judicial

ELEIÇÕES 2020. PANDEMIA. COVID – 19. MEDIDAS SANITÁRIAS. AGLOMERAÇÃO. ATOS PRESENCIAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PROIBIÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. RESOLUÇÃO TRE-PE 372/2020. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. MURAL ELETRÔNICO. CONFORMIDADE COM NORMA DE REGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CARREATA/MOTOCADA. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. INCONTROVÉRSIA. MULTA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO.

1. Em razão de excepcional cenário de pandemia, causada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2), a Resolução do TRE/PE (Res. nº 372/2020), editada para disciplinar o curso das campanhas dentro de cenário de perigo à saúde da população, autorizou, expressamente, em seu art. 5º, que os juízes eleitorais deste Estado adotassem conduta coibitiva quanto a atos presenciais de campanha, em sede de tutela inibitória, sob pena de multa.
2. A Res. TSE 23.608/2019, art. 12, prevê intimação das decisões judiciais em representações em propaganda eleitoral irregular por meio de mural eletrônico, o que foi observado nos autos da demanda em que proferida a decisão inibitória descumprida, objeto de irresignação, não havendo se falar, aqui, em nulidade processual. Preliminar rejeitada.
3. Verifica-se, dos autos, a realização de carreata/motocada promovida em prol dos candidatos demandados, implicando em incontroverso desrespeito à decisão judicial proferida nos autos de demanda manejada no juízo a quo, com vista a coibir aglomeração de pessoas. O descumprimento em tela implicou em fixação de multa processual, arbitrada nos moldes em que prevista na decisão liminar, em valor, inclusive, até menor do que então assentado, não havendo se falar em excesso de condenação, impondo sua manutenção.
4. Não provimento do recurso.
(Ac.-TRE-PE, de 09/07/2021, no RE 0600770-76, Relator Francisco Roberto Machado)

Não caracterização de conduta vedada por publicidade institucional postada no perfil oficial da prefeitura no instagram

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, "B" DA LEI N. 9.504/97. POSTAGEM REALIZADA NO PERFIL OFICIAL DA PREFEITURA NA PLATAFORMA DIGITAL INSTAGRAM. USO DA FERRAMENTA STORIES. ANÚNCIO CONTENDO OFERTA DE POSTOS DE TRABALHO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA EXORDIAL POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO (URL) DA PUBLICAÇÃO IMPUGNADA E DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. REQUERIMENTO DE RATIFICAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA EM SEDE DE LIMINAR NÃO CONFIRMADA POR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXAME PREJUDICADO PELO EXAURIMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA COM FULCRO NO ART. 73, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO-PROCESSUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR COM SEGURANÇA A DATA EM QUE VEICULADA A PUBLICAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Preliminar de inépcia da Inicial pela não especificação do endereço eletrônico (URL) da postagem vergastada. A regra contida no art. 17, inciso III, da Res. TSE n. 23.608/2019 se dirige a disciplinar as pretensões regidas pelo rito do art. 96 da Lei n. 9.504/97, não se amoldando às representações especiais, como no caso dos autos, que obedecem à ritualística própria, mais complexa, por força do comando inscrito no art. 73, § 12 do aludido diploma legal.
2. Sendo possível identificar a autoria do conteúdo arejado em ambiente virtual, e garantido o pleno exercício da ampla defesa como corolário do devido processo legal, não se afigura razoável a extinção terminativa do feito fulcrada tão somente na carência da consignação expressa da (URL) afeta à propaganda impugnada. Precedentes. Preliminar rejeitada.
3. Não se pode aventar a perda superveniente do objeto quando persiste o interesse jurídico-processual na apreciação de pedido afeto à condenação em multa, arremido no art. 73, § 4º da LE. Preliminar rejeitada.
4. Mérito. Cinge-se a controvérsia sobre a suposta perpetração de publicidade institucional em período defeso, deflagrada mediante a publicação, na página oficial da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho/PE na rede social Instagram, de anúncio, contendo oferta de empregos vinculados ao ente municipal em relevo, configurando-se, ao sentir dos recorrentes, a conduta vedada prescrita no art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei n. 9.504/97.
5. Não prospera a invectiva de que o recorrido não é passível de responsabilização, nos termos do art. 40-B da Lei das Eleições.
6. O pedido de ratificação da tutela inibitória concedida em sede de liminar, não confirmada quando da prolação de sentença de improcedência, resta prejudicado face ao decurso do processo eleitoral afeto às Eleições Municipais 2020, permanecendo o interesse jurídico-processual no exame do pleito concernente à aplicação da multa esculpida no art. 73, § 4º da LE.

7. Em que pese os contornos de publicidade institucional, caracterizadora de conduta vedada, nem ao menos é possível se extrair do tomo processual, com segurança, se a postagem polemizada fora ou não irrompida no interstício vedado, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito.

8. A escassez de prova robusta a amparar a demanda enfocada, esvazia o necessário exame acerca da lesividade da conduta perpetrada, inviabilizando-se, assim, a incidência da penalidade postulada.

9. Recurso Improvido. Mantida incólume a sentença objurgada.

(Ac.-TRE-PE, de 09/07/2021, no RE 0600237-59, Relator Frederico Ricardo de Almeida Neves)

Determinação de retorno dos autos ao primeiro grau, para regular processamento do caso, por sentença proferida sem citação da parte

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA SEM CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

1. Representação consubstanciada no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, transgressão normativa para a qual foi prevista multa que pode ser aplicada ainda que realizadas as eleições, não havendo se falar em perda superveniente do objeto da demanda, impondo a devida prestação jurisdicional invocada. Situação que se observa nestes autos.

2. A sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, foi proferida sem citação da parte representada e, em sede de contrarrazões ao recurso, o recorrido não chegou a enfrentar o mérito da ação. A bem da ampla defesa e do contraditório, impõe ser regularmente processada a demanda, nos termos da legislação de regência, no juízo de primeiro grau.

3. Provimento do recurso, com retorno dos autos ao juízo a quo.

(Ac.-TRE-PE, de 09/07/2021, no RE 0600529-50, Relator Francisco Roberto Machado)

Desaprovação de prestação de contas de candidato por excesso e extrapolação do limite de gastos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXCESSO DE GASTOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO

1. Prescreve o art. 18- B, da Lei 9.504/1997 que o descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

2. Falhas graves na prestação de contas da candidata que comprometem a funcionalidade da apresentação das contas, destacando-se a extrapolação do limite de gastos para o cargo de vereador, descumprindo ao que prescreve o art. 18 e seguintes da Lei 9.504/1997 e o art. 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A candidata excedeu o valor de R\$ 3.783,44, o que corresponde em torno de 18% do montante que estava autorizada a utilizar.

4. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 09/07/2021, no RE 0600198-24, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

Não configuração de conduta vedada por abuso do poder político a contratação de pessoal para atender as ações de combate à pandemia do coronavírus e a rescisão unilateral de contrato de locação de imóvel particular para instalação de comitê de campanha

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA AFASTADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROPORCIONALIDADE. FORÇA DE TRABALHO. AUMENTO DA DEMANDA. AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR ONDE FUNCIONAVA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA DOS RECORRIDOS. LAPSO TEMPORAL QUE NÃO PERMITE AFERIR O DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/1997, quando as provas carreadas aos autos demonstram que não houve contratação de pessoal nos três meses que antecedem o pleito.

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

3. Não configura abuso de poder político a contratação de pessoal em ano eleitoral em quantitativo superior ao ano anterior, com um incremento de 124 (cento e vinte e quatro) servidores, quando não se mostra excessivo e desproporcional em relação ao histórico de contratações, mormente diante da Pandemia da Covid 19, que exigiu um aumento da força de trabalho, e considerando que mais da metade dos profissionais contratados foram alocados no Fundo Municipal de Saúde.

4. A rescisão unilateral de contrato de locação de imóvel particular onde funcionava instituição municipal pela prefeitura e a instalação, no mesmo imóvel, de comitê de campanha dos recorridos, prefeito e vice-prefeito candidatos à reeleição, não comprova, per si, o desvio de finalidade a caracterizar eventual abuso do poder político, quando o lapso temporal de quase seis meses entre a rescisão e o novo contrato de locação não permite aferir o liame dos fatos. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos.

5. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/07/2021, no RE 0600736-59, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Propaganda irregular caracterizada por derrame de santinhos em vias públicas

ELEIÇÕES 2020.PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. PRÉVIO CONHECIMENTO CONSTATADO NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MATERIAL DERRAMADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO ART.19, §7º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/19. PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda por apoplexia caracteriza-se pelo “derrame de santinhos” em vias públicas com o objetivo de influir no eleitorado.

2. A responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando verificar que não haveria como ele desconhecer o evento.

3. Diante do nítido excesso de material distribuído, afasta-se qualquer possibilidade de descarte individual, após o uso, como “cola”, pelos eleitores.

4.Os “santinhos” continham o nome dos então candidatos e as cores das campanhas eleitorais (amarelo e vermelho), e foram descartados em diversos locais da cidade de Custódia.

5. Em que pese não haver notícia da capacidade econômica dos representados sancionados, evidencia-se que foram prestigiados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da fixação da multa, mormente em face dos inúmeros locais em que foram disseminados os materiais propagandísticos e da gravidade da conduta. Contemplado, portanto, nessa instância recursal, o disposto no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

6.Não provimento do recurso

(Ac.-TRE-PE, de 09/07/2021, no RE 0600138-36 Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Desaprovação da prestação de contas de candidato por omissão de receitas e desrespeito ao limite de uso de recursos próprios em campanha

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. LIMITE DE 10% DOS GASTOS DE CAMPANHA. BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. EXCESSO. MULTA DO ART. 27, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DOAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO POR OUTRO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A legislação é explícita ao estabelecer que candidatos podem usar na própria campanha recursos próprios de até somente 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo a que concorrer (art. 27, §1º, da Resolução 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, e art. 23, §2º -A, da Lei 9.504/1997).

2. Valor correspondente a cessão de automóvel próprio para campanha configura como receita estimável na prestação de contas e deve computar-se na aferição do limite de gastos com recursos próprios utilizados por candidato em sua candidatura, nos termos do art. 23, §2º-A, da Lei 9.504/1997 e dos arts. 5º, inciso III, 27, § 1º, e 60, § 4º, inc. III, todos da Resolução TSE 23.607/2019.

3. Cabe sanção pecuniária ante desrespeito ao limite de uso de recursos próprios em campanha.

4. Embora a legislação eleitoral dispense comprovação de “doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa”, conforme prevê o art. 60, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, o registro na prestação de contas dos valores referentes a tais doações é obrigatório, consoante disposto no § 5º, do citado artigo.

5. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 09/07/2021, no RE 0600197-92, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Carlos Gil Rodrigues Filho)

Impossibilidade de juntada de documento em grau recursal na prestação de contas de candidato

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTES À RECEITA NÃO INFORMADA. IRREGULARIDADE GRAVE. EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALOR LEGAL. RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Impossibilidade de apreciação de documentação comprobatória, ante a previsão do artigo 69, §§1º e 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, que determinam intimação do candidato para sanar falhas, sob pena de preclusão.

2. In casu, foi identificada receita de R\$ 1.200,00 sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos impressos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando, assim, a comprovação da exata origem do recurso recebido, o que poderia caracterizar o recurso como de origem não identificada – RONI.

3. O valor de R\$ 1.200,00 também aparece em apontamento de omissão de receitas conforme consta no extrato bancário da conta 17166-2, visto que no dia 6 de outubro de 2020, foi depositado um valor de R\$ 1.200,00. Contudo, essa receita não foi informada na prestação de contas do candidato.

4. A receita não esclarecida configura-se como recurso de origem não identificada.

5. Extratos bancários no formato definitivo e abrangendo todo o período de campanha são documentos obrigatórios para subsidiar o exame técnico das contas. Quando ausentes, acarretam sua desaprovação.

6. Recurso provido. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 09/07/2021, no RE 0600269-09, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Carlos Gil Rodrigues Filho)

Desaprovação de prestação de contas partidária por omissão de movimentação financeira

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RONI. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. LOCAÇÃO DE SEDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Utilização de serviços contábeis e advocatícios para apresentação da prestação de contas do exercício 2017, mesmo que de forma não permanente. Uso que implica em necessidade de aposição em prestação de contas, conforme artigos 9º, incisos III e IV, e 11, incisos I e III, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Omissão de movimentação financeira ou estimável em dinheiro.

2. Exordial da prestação de contas com Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas informando locação de imóvel referente à sua sede. Ausência de apresentação de recibos eleitorais, termo de cessão, comprovante de propriedade do imóvel e cotação dos preços praticados no mercado, em desconformidade com o art. 9º, II e IV da Resolução TSE nº 23.464/2015.

3. Previsão expressa pela norma regulamentadora, art. 13, parágrafo único, III, de que bens estimáveis em dinheiro não pertencentes ao patrimônio do doador constituem recursos de origem não Identificada (RONI). Ausência de Comprovação.

4. Aplicação da sanção prevista no art. 37, caput, da Lei 9.096/95, considerando que o recurso de origem não identificada corresponde a 81,38% das receitas auferidas pelo partido em 2017. Razoabilidade e proporcionalidade na fixação da penalidade no patamar de 15% (quinze por cento), cujo pagamento deve ser realizado em 12 (doze) parcelas.

5. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 09/07/2021, no RE 0600216-02, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Postagens realizadas nas redes sociais pessoais de candidata prefeita sobre obras e ações realizadas em seu mandato não caracterizam a prática de conduta vedada

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL. PERFIL PESSOAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Postagens realizadas nas redes sociais pessoais da então Prefeita sobre obras e ações realizadas em seu mandato não caracterizam a prática de conduta vedada.
2. Não foram utilizados os canais oficiais da Prefeitura e nem brasões ou logomarcas do município. Ausência de comprovação de que as propagandas veiculadas foram custeadas pelos cofres públicos.
3. Entendimento do TSE de que a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras e serviços ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional. No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 16, deste TRE/PE.
4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/07/2021, no RE 0600320-41, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Ausência de enquadramento como doação estimável em dinheiro as despesas com advogado e contador pagas por terceiro na prestação de contas de candidato

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR PAGAS POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO COMO DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. REGISTRO DISPENSADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que os processos de prestação de contas devem ser acompanhados por profissional habilitado em contabilidade e por advogado devidamente constituído.
2. Sobre o tema, a legislação eleitoral inovou para as últimas eleições, incluindo o § 10º no art. 23 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual o pagamento dos serviços jurídicos e de contabilidade realizado por terceiros (pessoas físicas, candidatos e partidos), em benefício de outros candidatos, não mais se enquadra como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.
3. O interessado alegou que tais gastos foram financiados por terceiros e assim, por não se enquadrarem como doações estimáveis em dinheiro, não precisavam constar na prestação de contas.
4. Não foram identificadas irregularidades que pudessem comprometer a confiabilidade das contas, devendo ser mantida a sentença de aprovação com ressalvas diante da falta de atenção às intimações da Justiça Eleitoral para o fornecimento de informações.
5. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 09/07/2021, no RE 0600182-84, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Ausência da perda superveniente do interesse de agir pelo fim das eleições na propaganda eleitoral irregular praticada por meio vedado com efeito de outdoor

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM BEM IMÓVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NUMERAL "10". LETREIRO LUMINOSO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EFEITO ASSEMELHADO A OUTDOOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37 E 39, DA LEI N.º 9.504/1997, BEM COMO DOS ARTS. 20, II, E 26, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM O PRÉVIO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40-B, DA LEI N.º 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Alegação inicial de perda superveniente do interesse de agir. A propaganda impugnada ensejou aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que, por si só, sinaliza, de um lado, o interesse recursal no tocante ao afastamento da penalidade pecuniária e de outro, a permanência da condenação imposta. Rejeição.
2. Representação que versa sobre a realização de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada mediante a fixação do numeral "10" – letreiro luminoso -, em imóvel pertencente à quarta representada, cujo tamanho extrapolou o limite legal de 0,5m², ganhando o efeito de outdoor, em desrespeito à legislação eleitoral.
3. Infração caracterizada. Peça rechaçada que possui medidas que ultrapassam, em muito, aquelas balizadas pela legislação, qual seja 0,5m² (meio metro quadrado), em franca desobediência ao art. 37, § 2º, da Lei de Eleições. Contudo, mais do que isso, não resta dúvida de que estamos diante de uma peça

publicitária com efeito de outdoor. Inteligência dos arts. 37, § 2º, e 39, § 8º da Lei n.º 9.504/1997, bem como dos arts. 20, II, e 26, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

4. Circunstâncias que demonstram o prévio conhecimento dos recorrentes. Cortês é uma cidade da Zona da Mata de Pernambuco com população estimada, em 2020, de 12.560 (doze mil, quinhentos e sessenta) habitantes, de modo que a estrutura luminosa, do porte da que foi instalada, não passa despercebida aos transeuntes durante o dia e, sobretudo, à noite, quando acesa. Primeiro por estar situada em local central com grande fluxo de pessoas, e segundo por ter sido fixada no alto do imóvel, ganhando uma evidência maior e destacando-se das demais construções. Art. 40-B, da Lei n.º 9.504/1997.

5. Manutenção da sentença. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/07/2021, no RE 0600461-55, Relator Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves)

Não caracterização do desvirtuamento de publicidade institucional

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. PRÉ-CANDIDATO. PARTICIPAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não há desvirtuamento da publicidade institucional em razão da mera participação de pré-candidato, na condição de vereador que, representando a Câmara dos Vereadores do município, emite opinião de cunho meramente político-administrativo, sem pedido explícito ou implícito de votos ou qualquer outro tipo de gestual ou simbolismo que denote antecipação de campanha.

2. Recurso conhecido, porém desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 09/07/2021, no RE 0600161-42, Relator Desembargador Eleitoral Frederico Rodrigo Cahu Beltrao)

Propaganda eleitoral negativa antecipada com ofensa à honra de candidato

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. ÂNIMO DIFAMATÓRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ULTRAPASSAGEM DE LIMITE. CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE APENAS UM DOS RECORRIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PRÓVIDO.

1. Não merece guarida a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. A sentença é sintética, mas deixa claro o posicionamento do magistrado e o porquê de não ter se considerado propaganda antecipada o que foi postado no aplicativo de mensagens. Não obstante não haver alusão a dispositivo legal específico, subtende-se que o Juiz Eleitoral não considerou a conduta como afrontosa à legislação eleitoral, de modo que afastou a argumentação.

2. Do contexto fático, extrai-se do compartilhamento o evidente animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi das afirmações. Isto porque, não obstante saber-se que o debate político, principalmente em época eleitoral, é mais fervoroso e dotado de críticas ácidas, esta Justiça Especializada não admite que se ultrapassem os limites da liberdade de expressão e atinja-se de forma hostil a honra de outrem. No caso concreto, percebe-se configuração de propaganda negativa antecipada praticada, visto que resta patente o ânimo difamatório, bem como de campanha negativa extemporânea em desfavor do candidato da agremiação recorrente.

3. A petição inicial, ao trazer anexadas as comprovações dos fatos narrados, inclui mídias com áudios e vídeos contendo os dizeres impugnados, contudo, o acervo vem de forma solta, sem que se possa compreender de onde veio, em que dispositivos foram compartilhados ou sua autoria. Tão somente o arquivo sob Id nº 6283011 pode-se concluir que fora compartilhado por Deton Santos, identificado mais tarde como Heverton Genivaldo Carvalho dos Santos, no Grupo de Whatsapp Evandro Notícias VIP. Em nome de Elmir Cristiano, há apenas o encaminhamento de mensagem extraída do Blog Política no Forno, cujo conteúdo não se encontra nos autos. Não se observa a atuação de Eduardo Farias e, ainda que o mesmo eventualmente se beneficiasse das postagens, não encontro, nos autos, comprovação de seu prévio conhecimento dos fatos, mesmo porque seu nome sequer consta no print de whatsapp colacionado à exordial.

4. Provedimento parcial do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 09/07/2021, no RE 0600057-04, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Seleção referente às sessões do período de 19 a 23 de julho de 2021**Não configuração de conduta vedada diante da publicação de uma única postagem, realizada no perfil pessoal de agente público, sem uso de brasões ou logomarcas do Município**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUITA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGENTE PÚBLICO NÃO SUBMETIDO A HORÁRIO FIXO. POSTAGEM ÚNICA. PERFIL PESSOAL. MERO ENGAJAMENTO POLÍTICO DE SERVIDOR PÚBLICO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Propaganda eleitoral publicada em página pessoal de servidor público sem comprovação do horário exato da postagem. De acordo com o texto do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, configura-se a conduta vedada diante da utilização dos serviços de servidor ou empregado público para a campanha, durante o horário de expediente.

2. O representado, na condição de Secretário de Finanças, é um agente político, ou seja, não se submete a carga horária fixa de trabalho, o que afasta a incidência do inciso III do referido dispositivo legal. Precedentes.

3. Na espécie, não se verifica a utilização da máquina pública em benefício da campanha eleitoral diante da publicação de uma única postagem, realizada no perfil pessoal do representado, sem a utilização de recursos públicos ou uso de brasões ou logomarcas do Município, não sendo essa suficiente para caracterizar conduta ilícita descrita na lei das eleições.

4. A publicação demonstra apenas o engajamento eleitoral do servidor público em questão. Nos autos, não há indícios de utilização de bens ou valores públicos, e o arcabouço fático apresentado não tem o condão de caracterizar a utilização de serviços remunerados com os cofres públicos em prol da campanha, ainda que realizada no horário do expediente.

5. Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 23/07/2021, no RE 0600319-56, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Configura propaganda antecipada realização de convenção partidária transmitida ao vivo e disponibilizada em rede social, incluindo discursos contendo palavras mágicas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. TRANSMISSÃO DE CONVENÇÃO AO VIVO. PLATAFORMA YOUTUBE DOS CANDIDATOS. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. CARREATA. ATO DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É permitido aos postulantes de cargo eletivo realizar campanha direcionada aos correligionários de seu partido visando à indicação como candidato ao pleito, no dia da convenção partidária, propaganda intrapartidária, prevista na Lei n. 9.504/97, e permitida nos 15 dias anteriores à data marcada para as convenções, sendo vedado o uso de rádio, televisão e outdoor para sua divulgação.

2. Transmissão de “lives” pelos candidatos não vedada pela legislação eleitoral, desde que sejam observados os requisitos e restrições temporais previstos em lei para a propaganda eleitoral.

3. Para a configuração de propaganda antecipada, cabe buscar, nos discursos, equivalentes semânticos que denotem pedido de voto e considerar todas as circunstâncias que permeiam o ato apontado como irregular, apreciando a situação como um todo, a fim de identificar se foi atingido o princípio de igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos. Precedentes da Corte.

4. Convenção partidária transmitida ao vivo e disponibilizada em rede social, propiciando ampla divulgação de seu conteúdo, incluindo discursos contendo palavras mágicas como: “VAMOS CHEGAR UNIDOS”, “COM O APOIO DE TODOS VOCÊS”, “CAMINHADA EM BUSCA DA VITÓRIA” em favor dos pré-candidatos, que denotam explícitos equivalentes semânticos ao pedido de voto.

5. Evento que ultrapassou o caráter intrapartidário, não se atendo ao âmbito dos membros da agremiação e atingindo a população local. Influência sobre os eleitores. A realização de carreata e a publicidade dada aos discursos proferidos na convenção, recheados de chamamentos ao eleitor em geral e pedidos de apoio, causam desequilíbrio na disputa eleitoral e ferem a igualdade de condições entre os pré-candidatos.

6. Recurso não provido e manutenção da multa aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada recorrente, com base no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97.

(Ac.-TRE-PE, de 23/07/2021, no RE 0600018-51, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Desaprovação de prestação de contas retificadora, apresentada sem movimentação financeira, com omissão de receitas e despesas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RETIFICADORA. INVALIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Diversas falhas ensejaram a desaprovação: discrepância do extrato da prestação de contas apresentado (“extrato zerado”) com os extratos eletrônicos (com valores); ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; foi identificada sobra de campanha, no valor de R\$ R\$1.050,00 relativas a outros recursos e não foi comprovado o recolhimento à respectiva direção partidária, contrariando o disposto no art. 50, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Retificadora não admitida, pois registrada com infringência ao art. 71, I e II, § 3º da Resolução/TSE n.º 23.607/2019.

3. Ausência de extratos integrais das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos: falha grave. Precedentes.

4. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, situação que discrepa da realidade apresentada pelos extratos bancários eletrônicos, cuja receita financeira é de R\$ 2.370,00 (art. 53, II, alínea “a”, c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Omissão de receitas e despesas, considerada ilicitude grave, afronta o art. 53, inc. I, “g”, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

5. Recurso conhecido e não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 23/07/2021, no RE 0600412-54, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada por publicação, em perfil próprio de pré-candidato em rede social, de mensagem donde se extrai pedido explícito de voto

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONSTATAÇÃO.

1. Depreende-se do art. 36-A da Lei das Eleições a autorização para anúncio de pretensa candidatura em período que antecede as campanhas eleitorais oficiais (antes de 27 de setembro de 2020 – EC 107/2020), sendo certo que o legislador estabeleceu, expressamente, o óbice de o pré-candidato vir a pedir voto, de forma explícita, ao eleitor.

2. Hipótese em que o pré-candidato a vereador publicou, em perfil próprio de rede social, mensagem que não se amolda ao nominado “indiferente eleitoral”, na linha de precedentes do TSE. O conteúdo da publicação traz uma associação de elementos donde se extrai pedido explícito de voto, na medida em que, o emissor da mensagem, em seu benefício e em prol do seu pré-candidato a prefeito, utiliza-se de frases e hashtags que se assemelham a slogans de campanha.

3. O prévio conhecimento do pretense candidato a prefeito restou configurado, pois teve o seu perfil “marcado” na postagem impugnada, de modo que também é cabível a condenação em seu desfavor, a teor do art. 36, §3º, e art. 40-B, parágrafo único, ambos da Lei n. 9.504/97.

4. Recurso do Ministério Público Eleitoral desprovido e recurso dos representados parcialmente provido para reduzir o valor da multa fixada na sentença tão somente ao pré-candidato a vereador, eis que não possui condenações anteriores em ilícitos semelhantes.

(Ac.-TRE-PE, de 23/07/2021, no RE 0600084-07, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Aprovação com ressalvas das contas de ex-candidato por existência de doação financeira realizada de forma distinta do previsto na norma de regência

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. FORMA DISTINTA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. O juízo de origem entendeu por aprovar com ressalvas as contas do ex-candidato, em razão da existência de doação financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do

beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, da Resolução 23.607/2019.

2. A clara intenção da norma é obter o controle do tráfego financeiro de campanha, identificando-se a origem e o destino de valores, em benefício à transparência que deve nortear a apresentação de contas.

3. O fato do depósito em espécie ter sido atribuído a pessoa identificada não afasta a exigência e obrigatoriedade da formalidade e, na infringência da referida norma, ao recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

4. Recurso conhecido, porém não provido.

Ac.-TRE-PE, de 23/07/2021, no RE 0600460-78, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia))

Desaprovação de contas de ex-candidato devido à ausência de extratos bancários que abrangessem todo o período de campanha

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A falha que ensejou a desaprovação, detectada pelo Cartório Eleitoral, arrima-se na ausência de extratos bancários, em seus formatos definitivos e que abrangessem todo o período de campanha.

2. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira, na forma da lei, consoante art. 20 da Lei n.º 9.504/1997.

3. A abertura da conta bancária específica é obrigatória para partidos e candidatos, devendo ser providenciada – pelo próprio interessado – no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º, § 1º, I, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019), cuja inscrição também se revela obrigatória (art. 3º, I, “b”, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019).

4. Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º).

5. Com a referida abertura da conta bancária, essencial para o trânsito e respectivo acompanhamento de valores de campanha, o candidato deve municiar a sua prestação de contas com seus respectivos extratos, mesmo que não haja qualquer movimentação financeira (art. 28, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 53, II, “a”, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019).

6. A ausência de movimento financeiro também não exonera partidos e candidatos do dever de comprovar, tempestiva e formalmente, tal situação por documento bancário íntegro.

7. A jurisprudência uníssona dos tribunais especializados sustenta que a omissão da apresentação de extratos bancários, em sua integralidade, em nome de ex-candidato, mesmo que não tenha havido movimentação, é considerada falha grave, ensejando a desaprovação das contas.

8. Recurso conhecido e não provido.

Ac.-TRE-PE, de 23/07/2021, no RE 0600186-24, Relator Desembargador Eleitoral Leonardo Gonçalves Maia)

Configuração de propaganda eleitoral extemporânea através da realização de passeata e carreta antes do período autorizado para o início da campanha eleitoral, com a presença do pré-candidato

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. PASSEATA E CARREATA. PRESENÇA DO BENEFICIÁRIO NO EVENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É sabido que, de acordo com o art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional nº107/201, que estabeleceu novos prazos eleitorais aos arts. 36 e 57-A da Lei 9.504/97, em razão da Pandemia de COVID-19, a propaganda eleitoral só foi permitida a partir do dia 27 de setembro do ano eleitoral.

Ao estabelecer os parâmetros e as restrições para a campanha eleitoral, a legislação tomou o devido cuidado de assegurar a igualdade entre os concorrentes também no período de pré-campanha;

O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 traz em seu rol várias possibilidades de manifestações, mas não contempla passeata nem carreta;

A realização de passeata e de carreta antes do período autorizado para o início da campanha eleitoral com a presença do pré - candidato em carro aberto, com vestimenta dos participantes padronizada na cor

vermelha e com utilização de instrumento sonoro caracteriza pedido explícito de voto, fere a igualdade e causa desequilíbrio na disputa do pleito, além de estimular outros pré-candidatos a descumprir o calendário eleitoral no afã de sair da posição de desvantagem perante a opinião pública quanto aos prováveis favoritos na “corrida eleitoral”.

A presença do recorrente no evento revela-se incontestável e supre a exigência da comprovação do prévio conhecimento constante nos arts. 36, §3º, e 40-B, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/97;

Foram prestigiados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da fixação da multa no mínimo legal;

Não provimento do recurso.

Ac.-TRE-PE, de 23/07/2021, no RE 0600184-85, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Inexistência da obrigatoriedade de registro na prestação de contas de candidato, da declaração dos serviços advocatícios e contábeis custeados por terceiros

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. CONTRATO E PAGAMENTO REALIZADOS POR TERCEIRO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Inovação trazida pela norma para as eleições de 2020 prevê a não obrigatoriedade de que serviços jurídicos e de contabilidade – quando contratados e pagos por terceiros em benefício de outros candidatos –, figurem como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei 9.504/1997 art. 23, § 10 e Res. TSE 23.607/2019, 25, § 1º, e 35, § 9º), motivo pelo qual não se exige sua anotação no demonstrativo de receitas e no demonstrativo de despesas contratadas.

De outra banda, a norma não prevê, no rol das informações e das documentações que devem compor a prestação de contas (Res. TSE 23.607/2019 art.53), a obrigatoriedade da declaração dos serviços advocatícios e contábeis custeados por terceiros.

2. Observa-se, na espécie, que os serviços com advogado e contador foram contratados e pagos pelo partido, situação na qual, conforme alteração normativa, dispensa-se a informação na prestação de contas do candidato, não havendo se falar em irregularidade a comprometer a lisura da espécie.

3. Recurso não provido

(Ac.-TRE-PE, de 23/07/2021, no RE 0600135-13, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Impossibilidade de aplicação de multa por propaganda extemporânea quando ausente prova da autoria da ação

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PERDA DA UTILIDADE DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE CASO VERIFICADA A ILICITUDE DA CONDUTA. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JINGLE COM CONTEÚDO OFENSIVO A PRÉ-CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA SUA DIVULGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO.

1. Preliminar de ausência superveniente do interesse de agir não verificada, porque a querela versa sobre propaganda eleitoral extemporânea, que, se efetivamente verificada, impõe a fixação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, independentemente do processo ser submetido a julgamento antes ou depois do pleito eleitoral. A perda do objeto somente ocorre quando a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento.

2. O partido autor da ação imputa ao recorrente as condutas de compor, gravar e divulgar, em suas redes sociais, um jingle ofensivo à imagem do então prefeito do município de Cupira/PE, antes do período permitido para início da propaganda eleitoral, o que viria a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

3. No caderno processual consta apenas a prova da composição e da gravação do jingle pelo demandado. Contudo não há prova alguma da divulgação da peça publicitária atacada, razão pela qual não é cabível a imposição da penalidade delineada no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

4. Conquanto reste evidente o nítido caráter eleitoreiro do jingle combatido, a agremiação partidária demandante pecou por não ter juntado prova alguma da autoria da ação, de modo que meras ilações não podem conduzir a um juízo condenatório.

5. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença atacada, afastando a condenação nela imposta.

(Ac.-TRE-PE, de 23/07/2021, no RE 0600078-97, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Seleção referente às sessões do período de 26 a 30 de julho de 2021

Desaprovação da prestação de contas de candidato pela ausência de extratos bancários específicos, excesso de gastos com aluguel de veículos e extrapolação do limite geral de gastos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS ESPECÍFICOS. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA. LIMITES DE GASTOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO. VÍCIOS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira, na forma da lei, consoante art. 20 da Lei n.º 9.504/1997.

2. A abertura da conta bancária específica é obrigatória para partidos e candidatos, devendo ser providenciada – pelo próprio interessado – no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º, § 1º, I, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019), cuja inscrição também se revela obrigatória (art. 3º, I, “b”, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019).

3. Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção (Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 1º).

4. Com a referida abertura da conta bancária, essencial para o trânsito e respectivo acompanhamento de valores de campanha, o candidato deve municiar a sua prestação de contas com seus respectivos extratos, mesmo que não haja qualquer movimentação financeira (art. 28, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 53, II, “a”, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019).

5. Prestação de contas em que não constam extratos bancários específicos integrais contraria o disposto no art. 53, II, alínea “a”, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, o que consubstancia falha grave, por inviabilizar o seu exame.

6. A ausência de movimento financeiro também não exonera partidos e candidatos do dever de comprovar, tempestiva e formalmente, tal situação por documento bancário íntegro.

7. Para as Eleições de 2020, o art. 8º, § 4º, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019 é expresso: só não há obrigatoriedade para a abertura de contas bancárias quando a circunscrição não possui agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 2º) ou quando o “candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais”.

8. Excesso relacionado ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores (limite de 20% das despesas contratadas, segundo art. 42, inciso II, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019) é ilegalidade grave, no entanto, por si só, não enseja a multa do art. 6º, caput, da Resolução/TSE 23.607/2019), pois esta se refere à extrapolação do limite geral total de gastos (e não ao limite parcial relacionado ao aluguel de veículos).

9. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta.

(Ac.-TRE-PE, de 30/07/2021, no RE 0600582-98, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

Desaprovação da prestação de contas de candidato por extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITE DE GASTOS. EXTRAPOLAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. IRREGULARIDADE GRAVE.

1. A norma estabelece para despesa com veículos automotores o limite de 20% (vinte por cento) em relação ao total de gastos de campanha contratados (Lei n.º 9.504/1997, art. 26, §1º, inc. II).

2. Verifica-se neste caso que o candidato efetuou despesa com pagamento de aluguel de veículo correspondente a 96,77% dos gastos contratados em sua campanha eleitoral, percentual expressivo que enseja a desaprovação das contas.

3. Recurso não provido..

Ac.-TRE-PE, de 30/07/2021, no RE 0600221-55, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Anulação da sentença de prestação de contas pela não indicação dos nomes dos advogados na intimação gerando o cerceamento à ampla defesa e ao contraditório

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INTIMAÇÃO SEM INDICAÇÃO DOS ADVOGADOS. CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. DETERMINADO RETORNO DOS AUTOS.

1.A intimação do candidato acerca das irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo não contou com os nomes dos seus advogados, em desacordo ao disposto no art. 272, §2º, do Código de Processo Civil.

2.Não houve intimação para diligências, tendo o setor técnico emitido diretamente o parecer conclusivo, em desacordo com o disposto no art. 67 da Resolução nº 23.607/2017, que prevê a possibilidade de julgamento das contas sem a realização de diligências apenas no caso de não ter sido identificada qualquer irregularidade.

3.Cerceamento de direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. Anulação da sentença com retorno dos autos ao primeiro grau.

4.Recurso provido.

Ac.-TRE-PE, de 30/07/2021, no RE 0600190061, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Manutenção da multa por propaganda extemporânea comprovada por ato de campanha com visitação aos eleitores e divulgação nas redes sociais do pré-candidato

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. VISITAÇÃO DE ELEITORES. ATO TÍPICO DE CAMPANHA POSTADO EM REDES SOCIAIS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise da configuração de propaganda antecipada deve: a) buscar, nos discursos, equivalentes semânticos que denotem pedido de voto e b) considerar todas as circunstâncias que permeiam o ato apontado como irregular, ou seja, apreciar a situação como um todo, a fim de identificar se foi atingido o princípio de igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos.

2. Comprovação de que o candidato recorrente iniciou sua campanha eleitoral antecipadamente, realizando ato de campanha conhecido como “porta a porta”, com visitação aos eleitores, passando por residências e bares da região. Tal ato foi fotografado e divulgado na página pessoal do demandado em redes sociais.

3. O fato analisado se distancia da pré-campanha lícita, diante da ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo 36-A da Lei das Eleições, vez que extrapola a vontade da norma para ganhar contornos de ato típico de campanha.

4. Recurso não provido.

Ac.-TRE-PE, de 30/07/2021, no RE 0600093-66, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Majoração de multa por reincidência em propaganda antecipada postada em grupo de whatsapp

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA GRUPO EM WHATSAPP. POST NA FORMA DE ADESIVO. AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO DEMONSTRADOS. MULTA MAJORADA EM VIRTUDE DE REINCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

De acordo com o art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional nº107/20, que estabeleceu novos prazos eleitorais aos arts. 36 e 57-A da Lei 9.504/97, em razão da pandemia de COVID-19, a propaganda eleitoral só foi permitida a partir do dia 27 de setembro do ano eleitoral.

No caso posto sob análise, não restam dúvidas de que as postagens foram feitas em data anterior à permitida pela legislação.

Em que pese a alegação de os adesivos terem sido produzidos por apoiadores e simpatizantes, o prévio conhecimento do beneficiário restou evidenciado diante da qualidade e da padronização do material publicado, que demanda elaboração prévia e posterior distribuição com os adeptos da agremiação. Não há como atribuir a confecção do material de divulgação da pré-campanha à iniciativa individual, silenciosa e espontânea de cada apoiador, sem comunicação com os demais, tampouco temos como considerar o desconhecimento, pelo recorrente, afinal a padronização condiz com aquela utilizada em mensagem veiculada por ele no grupo do Whatsapp.

Não há outra interpretação a ser dada. Houve propaganda eleitoral com nítido e prévio conhecimento do pré-candidato beneficiário do ato, de modo que o bem jurídico tutelado pela norma foi violado.

Foram prestigiados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da dosimetria da pena pecuniária imposta.

Improvemento do recurso

Ac.-TRE-PE, de 30/07/2021, no RE 0600086-59, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Propaganda antecipada não configurada por ausência de pedido explícito de voto, mas apenas exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A, CAPUT E IV, DA LEI Nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS À GESTÃO ANTERIOR. FACEBOOK. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES PESSOAIS DE PRÉ-CANDIDATO MAJORITÁRIO. PERMISSIVO LEGAL E JURISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O caput do Art. 36 da Lei das Eleições preceitua que “não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (...)”, sendo certo que o inciso IV permite “a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos”;

2. A jurisprudência tem entendido que, se a lei permite que parlamentares divulguem os atos de exercício do mandato, não há razão para vedar aos gestores do Poder Executivo a mesma divulgação, desde que não ofendam o princípio da impessoalidade.

3. Recurso provido.

Ac.-TRE-PE, de 30/07/2021, no RE 0600084-89, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Improvemento de recurso em AIJE por ausência de prova de abuso de poder e conduta vedada não configurada

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR SUPOSTO ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA INSCRITA NO ART. 73, §§ 10 E 11, DA LEI N. 9.504/97. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE FUNDO ALEGADA DEFLAGRAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL EM PERÍODO DEFESO, DISSIMULADO DE LEILÃO PÚBLICO DE LOTES E TERRENOS. EVENTO NÃO REALIZADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROLATADA EM SEDE DE AÇÃO POPULAR. ERRO DE SUBSUNÇÃO FÁTICA À NORMA, QUE NÃO VEDA A TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DE BENS PÚBLICOS A TÍTULO ONEROSO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Embora a recorrente tenha se adstrito a reiterar os mesmos fundamentos arejados na exordial, verifica-se que o expediente irresignatório em comento traz a este órgão revisional sua defesa de descompasso da decisão que se combate, sendo, portanto, viável seu conhecimento, não havendo, assim, ultraje ao ônus dialético imputado à insurgente. Precedentes. Rejeição.

2. Matéria de fundo. A vedação contida no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei n.º 9.504/97 proíbe, no transcurso do ano eleitoral, ressalvadas as exceções legais, a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública, não se inserindo, nesse contexto, a alienação a título oneroso de imóveis públicos. Pelo tanto, flagrante o equívoco da recorrente ao subsumir o comportamento inquinado à norma em relevo.

3. Em caráter complementar, a realização do leilão enfocado foi suspensa, por força de decisão liminar proferida nos autos da Ação Popular n. 0000421-61.2020.8.17.3260, em trâmite na Justiça Comum. Anote-

se que a motivação do aludido provimento jurisdicional se perfez alheia a argumentos de viés eleitoral. Dessa forma, depreende-se, axiomáticamente, da prova acostada aos fólhos, que a hasta pública em voga não ocorreu, o que afasta, em plano prático, o aperfeiçoamento de quaisquer atos de transferência patrimonial de bens pertencentes à edilidade para particulares.

4. A caracterização do abuso de poder, em qualquer de suas espécies, demanda prova robusta e a demonstração cabal de gravidade mínima a autorizar a incidência das severas sanções de cassação de registro e de declaração de inelegibilidade, o que não se vislumbra na hipótese em realce, circunstância reforçada pelo fato de que os recorridos sequer foram reeleitos no certame em apreço. Inteligência do art. 22, inciso XVI, da LC n. 64/90, em compreensão pacificamente encampada pelo Colendo TSE.

5. Recurso Improvido. Mantida incólume a sentença de primeiro grau.

Ac.-TRE-PE, de 30/07/2021, no RE 0600162-16, Relator Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM JULHO DE 2021

nº 51	09/07/ 2021	18
nº 52	09/07/2021	16
nº 53	23/07 2021	02
nº 54	23/07/2021	28
nº 55	30/07/2021	14
nº 56	30/07/2021	05

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

TEMA EM DESTAQUE: Propaganda eleitoral antecipada através de placa assemelhada a outdoor

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACA ASSEMELHADA A OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

A Promotoria Eleitoral propôs esta representação após denúncia encaminhada por e-mail para a PRE, que ensejou a Notícia de Fato nº 008/2020. Foi noticiado que um vereador teria afixado diversas placas de grande porte nas ruas da Zona Norte do Recife, seu reduto eleitoral, iniciando antecipadamente a campanha.

A sentença de primeiro grau, com base nos arts. 36, §3º, e 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoors e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em grau de recurso, o recorrente alegou que: a) o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, prevê hipóteses que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que ausente o pedido explícito de votos; b) as placas não continham pedido explícito de votos e nem conteúdo eleitoral; c) o acontecido foi mera divulgação de atos parlamentares e promoção pessoal, práticas autorizadas pela legislação; d) ele não pretendia influenciar no pleito eleitoral e as placas já foram retiradas, por isso, deveria ser eximido da multa, diante da ausência de potencialidade lesiva do ato.

Por fim, requereu o provimento do recurso, para que fosse reformada a sentença e julgada improcedente a representação, com o afastamento da condenação ao pagamento de multa.

Nas contrarrazões, o recorrido defendeu que o recurso não merece ser acolhido, pois a Notícia de Fato nº 008/2020 demonstrou a realização de propaganda eleitoral antecipada pelo representado.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) opinou pelo não provimento do recurso.

O relator conheceu o recurso por considerar presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade e passou a analisar o mérito do recurso.

Segundo o relator, a disciplina legal da propaganda antecipada sofreu grande alteração com a reforma da Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao art. 36-A da Lei das Eleições. A lei eleitoral passou a conceber como lícitos os atos de pré-campanha, contendo: a) menção à pretensa candidatura; b) exaltação de qualidades pessoais dos candidatos; c) exposição de plataformas e projetos políticos em entrevistas; d) divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos; e e) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, entre outros.

O relator concordou que o art. 36-A, caput, e inciso IV, da Lei 9.504/97 permitem a exaltação das qualidades pessoais e a divulgação de atos de parlamentares, como afirmou o recorrente. No entanto, ressaltou que diante de uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, a primeira coisa a ser feita é verificar se a mensagem possui conteúdo eleitoral. Somente depois dessa certeza é que se deve observar se ela foi realizada por meio vedado ou possui pedido explícito de voto.

Nesse sentido, o relator citou o posicionamento do TSE destacando que: [...] “ (ii) reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de “pedido explícito de voto”, cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, per se; e (iii) inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e as exigências relativos à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como outdoor, brindes, showmício etc. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060027081, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 22/08/2019).

Analisando as imagens dos autos, o relator verificou que foram expostas várias placas com fotos do representado ao lado do seu pai, que é Deputado Estadual, se dizendo responsáveis pelo asfaltamento de diversas ruas da cidade do Recife.

Para o relator a forma como o nome dos parlamentares foi apresentado, o layout e as cores que estão dispostas nos cartazes são típicos de campanhas publicitárias eleitorais. Analisando todo o contexto, constatou a existência de elementos suficientes para demonstrar a conotação eleitoral da ação. Assim, considerou que pelo fato do recorrente ser vereador do município, ele se utilizou do permissivo legal (divulgação de atos de parlamentares) para disfarçar a realização de propaganda eleitoral antecipada.

Ademais, o relator afirmou que a conduta foi praticada por meio da utilização de publicidade vedada pela legislação eleitoral, qual seja, placa assemelhada a outdoor, conforme citou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. Também informou que o § 1º, art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que “a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo”.

Sobre o pedido explícito de votos, o relator observou que o entendimento atual do Tribunal Superior Eleitoral, firmado após o REspe nº 0600227-31/PE, de relatoria do Ministro Edson Fachin, é no sentido de que a utilização de veiculação de atos de pré-campanha, com utilização de meios proibidos no período de campanha eleitoral, configura ilícito eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

Ressaltou, ainda, que propagandas dessa natureza atingem um número expressivo de pessoas, exercendo nelas influência antecipada, em violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Por essas razões, o relator considerou que merece ser mantida a sentença que entendeu pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Por fim, analisando que o recorrente pugnou pelo afastamento da multa, por ausência de potencialidade lesiva, diante da efetiva retirada de todo o material impugnado, o relator concluiu que este processo trata de realização de propaganda, por meio vedado na legislação, antes do período de campanha eleitoral, em afronta ao art. 36 da Lei nº9.504/97, e portanto, deve-se observar que o art. 36, §3º, da Lei das Eleições, não prevê a possibilidade de isenção em razão da retirada da propaganda impugnada, ou seja, uma vez praticado o ilícito, é cabível a imposição de multa. Assim, a potencialidade lesiva da propaganda eleitoral antecipada, passa a critério de gradação, na dosimetria da sanção da multa do citado artigo, e não requisito legal para caracterização do ilícito.

Diante do exposto, o relator votou no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Des. Carlos Moraes. Acórdão publicado em sessão.

(AC.- TRE-PE de 05/10/2020, no RE 0600019-58.2020.6.17.0006, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

TEMA EM DESTAQUE: Prática de conduta vedada com fundamento no art. 73, Inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na distribuição de brindes, álcool gel e chaveiros, durante a campanha “Outubro Rosa”

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 73, IV E § 10, DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CAMPANHA OUTUBRO ROSA. ÁLCOOL EM GEL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CHAVEIROS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA EM LEI E EM EXECUÇÃO NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL

Trata-se de recurso apresentado em face de sentença proferida pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral o qual julgou procedente pedido deduzido na exordial, reconhecendo a prática de conduta vedada pelo recorrente, enquanto Prefeito, consubstanciada na distribuição de brindes, álcool gel e chaveiros, durante a campanha “Outubro Rosa”, com fulcro no art. 73, Inciso IV e § 10 da Lei nº 9.504/1997, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em razões recursais, o apelante aduziu merecer reparo a decisão atacada. Alegou que a campanha “Outubro Rosa” é uma campanha de saúde pública de âmbito nacional que já vinha sendo realizada em anos anteriores, com o objetivo de prevenir o câncer de mama nas mulheres, e a entrega de um pequeno chaveiro às mulheres usuárias das Unidades Básicas de Saúde do Município visa apenas a “simbologia da lembrança”, reforçando a lembrança do autoexame de mama.

Afirmou que a campanha foi totalmente conduzida pela Secretária de Saúde do município, a qual é a ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, sem qualquer ingerência do ora recorrente, pois o aludido fundo tem CNPJ, recursos e dotações próprias.

Indicou que os chaveiros foram entregues nas unidades básicas de saúde única e exclusivamente às mulheres que compareceram às referidas unidades para a realização do exame de mama e o álcool em gel foi entregue às pacientes durante o tempo em que estavam em atendimento, para higienização das mãos, sobretudo em virtude da pandemia de coronavírus, destacando que os frascos eram diminutos e apenas foram confeccionados adesivos para colar nos frascos para “dar a cara da campanha outubro rosa”.

Por fim, requereu o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação e afastar a sanção pecuniária imposta, ou, caso mantido o entendimento pela procedência da representação, reduzir a multa ao mínimo legal.

Em sede de contrarrazões, a Coligação recorrida sustentou que chaveiros e álcool em gel distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde não possuem relação com combate e prevenção ao câncer de mama, objetivo

da campanha “Outubro Rosa”, assim como o álcool em gel não seria destinado ao enfrentamento da pandemia do Covid-19. Ainda, pontuou que as ações pertinentes a campanha que envolvam compra e distribuição de bens pela administração, em ano eleitoral, precisam de previsão orçamentária desde o exercício financeiro anterior, o que não restou comprovado pelo recorrente. Destacou que a responsabilidade pela conduta é do gestor municipal e da Secretária de Saúde do Município, não se afastando a responsabilidade do atual Prefeito. Requereu a manutenção da decisão de origem.

Analisando o caso, o relator afirmou que a Lei nº 9.504/97, com o fim de evitar a prática de atos capazes de provocar desequilíbrio na disputa eleitoral, elencou condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais em seu art. 73 e seguintes. E que a sentença a quo entendeu configurada a prática de conduta vedada pelo recorrente, com fulcro no art. 73, Inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, conforme citou os dispositivos invocados pela decisão de primeiro grau.

Na hipótese, o relator verificou que como não há controvérsia nos autos quanto à distribuição dos brindes, o cerne da questão seria analisar se houve promoção pessoal do candidato recorrente e se a distribuição dos bens, na forma de brindes, chaveiro e álcool em gel, não encontraria amparo nas exceções dos dispositivos supracitados, considerando que em ano eleitoral, a Administração só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios, quando em estado de calamidade pública, estado de emergência ou existir programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior.

O relator considerando o Decreto Legislativo nº 02/2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) e cujos efeitos se estendem até 31/12/2020, entendeu que o argumento apresentado pelo recorrente quanto à distribuição de pequeno frasco de álcool gel às pacientes em espera na Unidade de Saúde Básica, para higienização das mãos, como forma de combate à proliferação do coronavírus, encontrou guarida na aludida norma e no preocupante quadro da pandemia em nosso país.

Contudo, o relator considerou que não é o que se pode concluir ao se examinar a distribuição de chaveiros, pois como não restou comprovado nos autos que a campanha “Outubro Rosa” estava autorizada em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, nos termos do inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, conforme consignado na sentença de primeiro grau, é patente sua ilegalidade, não se podendo permitir a promoção de candidato à reeleição, gestor da máquina pública, em campanha eleitoral, através de distribuição de brindes ou vantagens aos eleitores.

Para o relator a conduta do recorrente se enquadrou nas hipóteses de condutas vedadas do art. 73 da Lei 9.504/1997 e atraiu a incidência da multa prevista no § 4º do citado dispositivo, isto porque o desequilíbrio eleitoral é presumido, ou seja, prescinde da demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito.

Neste sentido, o relator colacionou jurisprudência, destacando o seguinte trecho:

(...) “2. Para a incidência da pena de multa, basta a prática de uma das condutas vedadas discriminadas no artigo 73 da Lei das Eleições, consideradas pelo legislador como tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais, devendo seu patamar ser fixado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

(TRE-GO - RE: 50363 Quirinópolis - GO, Relator: Zacarias Neves Coêlho, data de julgamento: 27/04/2020, Publicação DJ - Diário de justiça de 06/05/2020)

Também citou manifestação do Tribunal Superior Eleitoral sobre a ilegalidade de doações sem programa social instituído em lei prévia:

(...)” 4. A doação de manilhas a famílias carentes, sem previsão do respectivo programa social em lei prévia, configura a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante o fato de as doações supostamente atenderem ao comando do art. 23, II e IX, da CF/88. Manutenção da multa imposta ao recorrente.

5. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.”

(TSE - REspe: 54588 MG, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 08/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2015, Página 15)

Por fim, o relator destacou o acerto da decisão do juízo sentenciante, ao afastar os argumentos do recorrente, que pretendia se eximir da responsabilidade de gestor máximo daquela municipalidade, atribuindo a responsabilidade exclusiva da gestão do Fundo Municipal de Saúde à secretária da pasta de sua própria administração.

O relator recordou questão idêntica no âmbito do TSE, onde o Ministro Relator Gilmar Mendes consignou que “a autonomia de gestão dos recursos conferida à Secretaria de Assistência Social do Município, não exime de culpa o prefeito investigado, pois a ele deve ser atribuída a responsabilidade para escolha de seus subordinados e pela ausência de fiscalização dos atos por eles praticados (culpa in eligendo e in vigilando)” (Respe nº 15297 Amarante - PI, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2016, Página 61-62)

Com essas considerações, afastada a irregularidade da distribuição do álcool em gel, que tem guarida na situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, reconhecida no Decreto Legislativo nº 06/202, o relator com esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendeu merecer reparo a sentença combatida, para reduzir a sanção pecuniária imposta ao seu patamar mínimo previsto no art. 73, § 4º da Lei das Eleições.

Em face do exposto, o relator votou pelo parcial provimento do inconformismo, a fim de reduzir a multa ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por maioria, dar parcial provimento ao Recurso, a fim de reduzir a multa de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) para o mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, sendo certo que os Des. Trezena Patú e Carlos Gil davam provimento total ao recurso.

(AC.- TRE-PE de 11/12/2020, no RE 0600185-65.2020.6.17.0079, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Nobre)

TEMA EM DESTAQUE: Conduta vedada a agentes públicos caracterizada pela utilização de bem público (veículo) em carreata

ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM CARREATA. CONHECIMENTO DO AGENTE PÚBLICO. DEVER DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Trata-se de recurso apresentado em face de sentença proferida pelo Juízo da 117ª Zona Eleitoral, o qual julgou improcedente pedido deduzido nos autos de ação de investigação judicial eleitoral manejada em desfavor dos recorridos, sob a alegação de prática de conduta vedada, descrita no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

O recorrente alegou que a decisão merece reparo, ao argumento de que, uma vez reconhecida a caracterização da hipótese de conduta vedada noticiada, por meio de participação do veículo de uso exclusivo da prefeitura mediante contrato de prestação de serviços, em carreata, realizada pelos ora recorridos, não seria acertada a posição do magistrado de deixar de aplicar as sanções pertinentes por ausência de prévio conhecimento dos beneficiados, que não teriam sido os autores da prática da transgressão legal, já que o ilícito identificado estava atrelado a ato da Secretaria de Saúde do Município, em razão da celebração do contrato público correspondente. Ressaltou que a especial circunstância de que houve abastecimento daquele veículo, pela prefeitura, na sexta-feira que antecedeu o evento (carreata, ocorrida em 4 de outubro de 2020, domingo), demonstrou a inequívoca intenção de sua participação no ato de campanha, não justificando o argumento da sentença de que os recorridos não teriam conhecimento quanto aos fatos articulados, além do que, a condição de beneficiados pela conduta, implicaria na responsabilização, segundo orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral.

Defendeu que ao menos haveria de ter sido determinada a abstenção de novas condutas da espécie e cominada reprimenda de ordem pecuniária. Insistiu, pois, que a conduta vedada em apreço consistiu em prática de abuso de poder, durante ato de campanha (carreata), comprometendo a igualdade de

oportunidades e a lisura do certame, em benefício dos ora recorridos, nos termos do art. 73, I, da Lei das Eleições e 22, da LC 64/90.

Pugnou que os recorridos sejam condenados nos termos do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, c/c 83, § 4º, da Res. TSE 23.610/19, a fim de que seja determinada a abstenção de divulgação do ato de campanha e cominada multa àqueles

Em sede de contrarrazões, os recorridos defenderam o acerto do decisum atacado, porquanto em alinhamento com legislação e jurisprudência pátria vigente.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, afirmando na ementa do parecer que: "1. Configura a conduta vedada do art. 73, inciso I, da Lei das Eleições, participação em carreta de veículo à disposição de secretaria municipal de saúde.

2. É dever dos gestores públicos acompanhar os atos de seus secretários e demais subordinados, especialmente no período crítico das eleições, com a finalidade de prevenir utilização de estrutura administrativa em favor da própria campanha. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Não sendo eleitoralmente grave a conduta, não é caso de cassação do registro de candidatura, mas somente de imposição de multa."

O relator afirmou que no caso em debate a discussão trata da hipótese de conduta vedada (Lei 9.504/97, art. 73, I), pela utilização de veículo objeto de contrato firmado pela prefeitura que, segundo o recorrente, é imputada ao primeiro recorrido, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, sendo a respectiva chapa majoritária beneficiada na campanha eleitoral. Ainda segundo o recorrente, a postura se amoldaria a abuso de poder, preceituado no art. 22 da LC 64/90.

Acerca dos fatos, o relator registrou que não há controvérsia sobre a efetiva estada do automóvel no ato de campanha do agente público demandado, candidato a reeleição.

Para o relator a questão controvertida reside na caracterização ou não da hipótese de conduta vedada reportada e se há elementos para modificar o posicionamento assentado na sentença, no sentido de inexistirem provas a sedimentar um decreto condenatório, à luz do exame quanto ao prévio conhecimento dos recorridos, quanto ao episódio atacado. Numa segunda premissa, cabe analisar já a configuração de abuso de poder em razão dos fatos em questão.

Iniciando a análise pelo primeiro dos pontos indicados, o relator entendeu que a postura deve sim ser tida por incidência na conduta vedada trazida no art. 73, I, da Lei 9.504/97, na medida em que ficou demonstrada a utilização de veículo contratado pela Prefeitura (contratação emergencial, em razão de pandemia), com destinação específica e exclusiva, vinculada a servir à Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, considerou que era dever do agente público zelar para que não fosse violada a proibição legal de uso de tal bem, em prol de sua candidatura, em detrimento da igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral. Esse ônus se estende inclusive aos atos e bens que se encontram à disposição das Secretarias que estão, ao final, sob sua gestão (pública).

Se não cuidou para tal observância trazida pela norma, o relator afirmou que o ilícito já se materializou desse fato, atraindo-lhe a reprimenda pertinente, porquanto beneficiário da infração, aliás, ambos os recorridos, mais ainda em razão do fato que os dois estavam presentes na carreta.

O relator concordou com as considerações lançadas pelo douto Procurador Regional Eleitoral, o qual afirmou que "O atual prefeito e candidato a reeleição na época dos fatos, deveria naturalmente acompanhar os atos de seus secretários e subordinados, especialmente no período crítico das eleições, com a finalidade de evitar a todo custo utilização de qualquer estrutura administrativa em favor de sua campanha. Isso é o mínimo que se espera e que a lei e a Constituição da República exigem dos administradores probos."

O relator também informou que esse entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), segundo o qual é obrigação do gestor fiscalizar os atos de seus subordinados, conforme citou diversos julgados destacando o seguinte trecho:

[...]

3.A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o Prefeito– que não se confunde, na espécie, com o beneficiário do ato – “tem o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência, motivo pelo qual se reconhece o seu prévio conhecimento” na prática de conduta vedada (AgR-RESpe no 53-82/PB, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 22.9.2017).

Sendo reconhecida a transgressão à norma, o relator entendeu ser proporcional ao agravo cometido a imposição de multa acima do mínimo legal (art. 73, §4º, da Lei 9.504/97), notadamente pela circunstância de o ilícito cometido envolver veículo contratado para auxiliar questões relacionadas à grave pandemia enfrentada, o que torna ainda mais reprovável o desvio da finalidade para qual o bem foi contratado, porquanto se tem na presente hipótese o uso de um único veículo, circunstância que me parece ter comprometido a igualdade de condições dos candidatos, contudo, não de forma tão ostensiva.

Foi justamente a conclusão supracitada que levou o relator a entender que a irregularidade não cabe aplicar outra sanção, já sob a ótica do abuso de poder suscitado, já que a postura não se mostrou grave o suficiente para tanto, não havendo se falar, portanto, em cassação de registro de candidatura. Na mesma direção citou a manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral.

Em face do exposto, votou pelo provimento do recurso, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial, aplicando aos ora recorridos, individualmente, multa pertinente à espécie no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97.E solicitou a remessa de cópia dos presentes autos à Promotoria Pública, para apuração de possível improbidade administrativa.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, em consequência, julgar parcialmente procedente a Representação apenas e tão somente para aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos Recorridos, nos termos do voto do Relator

(AC.- TRE-PE de 17/12/2020, no RE 0600032-15.2020.6.17.0117, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

TEMA EM DESTAQUE: Propaganda eleitoral antecipada caracterizada pela distribuição de adesivos, confecção e distribuição de máscaras e divulgação em redes sociais com fins eleitorais

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS. BENEFÍCIO AO ELEITOR. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo pré-candidato ao cargo de prefeito e pelo Ministério Público Eleitoral, em face da sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona, que julgou procedente a representação proposta pelo PROS – Partido Republicano da Ordem Social - reconhecendo a propaganda extemporânea como ilegal e fixando multa, para cada representado, de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, com fundamento no art. 37, §1º, da Lei n.º 9.504/97.

Nas razões recursais, o pré-candidato ao cargo de prefeito defendeu a necessidade de intimação acerca das alegadas propagandas irregulares e acostou jurisprudência do TRE-CE, na qual exige-se notificação prévia para aplicação de pena pecuniária. Alegou que o art. 36-A, da Lei das Eleições, permite ao pré-candidato exaltar suas qualidades, participar de reuniões, divulgar ideias, inclusive em redes sociais, sem que isso configure propaganda eleitoral antecipada. De acordo com o recorrente, pelo entendimento do TSE, apenas o pedido explícito de voto tem o condão de caracterizar a propaganda eleitoral antecipada. Defendeu que as máscaras impugnadas são meras propagandas comerciais realizadas pelo Posto Arca de Noé, inexistindo comprovação da ligação do ora recorrente com o referido empreendimento, que pertence a seus familiares. Argumentou que a proibição de distribuição de brindes se restringe ao período eleitoral e

aos candidatos. Por fim, afirmou inexistir prova nos autos de que os brindes foram distribuídos pelo recorrente.

Já o Ministério Público Eleitoral, em seu recurso, alegou que, de forma reiterada, o recorrente vem promovendo inúmeros atos de campanha, em período vedado, culminando em diversas condenações, ainda existindo outros pendentes de julgamento. Ademais, não obstante as alegações de independência e autonomia entre o estabelecimento comercial (ARCA DE NOÉ) e o representado (NOÉ), aduziu ter restado patente, como reconhecido em sentença judicial, a prática de subterfúgio para burlar a regra eleitoral. Por último, argumentou que, do contexto da presente representação, somado às outras condenações anteriores, ficaria caracterizado o abuso de poder econômico da parte recorrida, razão pela qual pugnou pela exasperação da multa aplicada.

Em sede de contrarrazões, o PROS juntou novos documentos. Alegou que o pedido explícito de voto já é suficiente, por si só, para configurar a propaganda antecipada, ainda mais quando potencializada pela utilização de empreendimento empresarial com distribuição de brindes aos eleitores, bem como divulgação via whatsapp, facebook e instagram. Aduziu que o candidato recorrente já foi condenado em representação por uso indevido da marca em propaganda extemporânea. Afirmou restar provado que o candidato é responsável pelo empreendimento. Acrescentou ser inegável o seu prévio conhecimento, vez que se trata de município de poucos habitantes.

Após considerar presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o relator conheceu do recurso e passou a analisar o mérito, que versa sobre a reforma da sentença, com vistas, respectivamente, a: (1) improcedência da representação proposta pelo PROS – Partido Republicano da Ordem social, com revogação da tutela de urgência e da multa aplicada; e (2) majoração do valor da multa aplicada ao grau máximo.

O relator informou que o douto magistrado de primeiro grau concluiu que o representado realizou, fora do período legal, verdadeiro ato de propaganda eleitoral, com a intenção de se promover junto ao eleitorado e angariar apoio da população em sua futura candidatura, o que é expressamente vedado pela lei, com fundamento na isonomia que deve vigorar entre os concorrentes no futuro pleito eleitoral. Também afirmou haver provas suficientes para concluir que o representado promoveu a distribuição de máscaras contendo seu nome e slogan, em violação ao art. 39, §6º, da Lei n.º 9.504/97, na medida em que não se admite, nem mesmo em período eleitoral, a distribuição de bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor, sob pena de violação ao equilíbrio econômico que deve permear o processo democrático.

O relator ressaltou que a Lei das Eleições, no art. 36-A, passou a conceber como lícitos vários atos de pré-campanha desde que não envolvam pedido explícito de votos. Informou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no julgamento do AgRAI nº 9-24/SP, estabeleceu os parâmetros para identificação de possível propaganda antecipada, como o pedido explícito de votos, a impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes etc.) e o respeito ao alcance econômico do pré-candidato médio." Também citou outros precedentes do TSE no mesmo sentido, como a Representação nº 060188834, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE, Tomo 42, de 03/03/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060027081, Rel. Min. Edson Fachin, DJE, Tomo 162, de 22/08/2019 e Recurso Especial Eleitoral nº 060008390, Rel. Min. Edson Fachin, DJE, Tomo 97, de 19/05/2020, entre outros.

O relator verificou que na espécie, esta representação teve como objeto vários meios de propaganda contendo divulgação do slogan "Noé Segue o líder". Foi noticiada a existência de adesivos, em carros e residências, e máscaras para proteção contra o Coronavírus, contendo essa frase.

Analisando o caso, primeiramente o relator compreendeu que não resta dúvida que o slogan "NOÉ segue o líder" tem conteúdo eleitoral, com pedido expresso de voto, consoante entendimento já consagrado por esta corte, caracterizando per se, o seu uso como propaganda eleitoral antecipada, em violação ao art. 36-A, da Lei n.º 9.504-97, na esteira do voto do relator do Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento do AgR–AI 29–31, de 3.12.2018. In verbis: "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória".

Nesse sentido, o relator colacionou julgado, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Carlos Moraes, no Recurso Eleitoral 0600055-86.2020.6.17.0043, destacando o seguinte trecho:

[...]

“2. Analisando-se as circunstâncias do caso na sua integralidade, muito embora não haja um pedido explícito de votos, as expressões utilizadas são semanticamente semelhantes a tal pedido de votos” [...].

E citou os seguintes precedentes do TSE: Representação nº 060188834, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE, Tomo 42, de 03/03/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060027081, Rel. Min. Edson Fachin, DJE, Tomo 162, de 22/08/2019 e Recurso Especial Eleitoral nº 060008390, Rel. Min. Edson Fachin, DJE, Tomo 97, de 19/05/2020.

Desse modo, o relator demonstrou que os adesivos afixados em residências e veículos com o slogan “Noé segue o líder”, divulgados antes de 27/09/2020, caracterizam propaganda eleitoral antecipada, em desobediência ao art. 36, da Lei n.º 9.504/97.

Quanto à confecção, utilização e distribuição de bens e materiais na propaganda eleitoral, o relator apresentou o entendimento do TSE de que o objetivo da vedação prevista no art. 39, §6º, da Lei n.º 9.504/97, é coibir o abuso do poder econômico e estabelecer o equilíbrio na propaganda eleitoral, conforme assentado em resposta à Consulta n.º 1.295/2006, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Para o relator se um meio de propaganda é proibido durante o período da campanha eleitoral, com mais razão será proibido se realizado de forma antecipada. Conforme já dito, constatada a utilização de meio publicitário vedado, dispensa-se a necessidade da identificação do pedido explícito de votos para a configuração da propaganda extemporânea, sendo suficiente que exista, na citada distribuição, uma patente uma intenção eleitoreira. E demonstrou que é deste modo que têm se posicionado os Tribunais Regionais Eleitorais, em julgados recentes, ao enfrentarem essa questão, citando jurisprudências do TRE-RJ, TRE-SP e TRE-RN

Após acurada análise das provas acostadas aos autos, o relator concluiu ter o recorrente confeccionado e distribuído brindes, no caso máscaras de proteção contra o Coronavírus, com fins eleitoreiros, em violação ao art. 39, § 6º, da Lei das Eleições. E que ficou claro que houve a citada distribuição, pois constam várias publicações, em redes sociais, realizadas pelo próprio candidato e por terceiros, portando as máscaras e adesivos, demonstrando o grande alcance da referida propaganda.

O relator ressaltou que neste caso, há uma peculiaridade, pois o recorrente alegou tratar-se de divulgação de marca comercial do citado Posto Arca de Noé, que não seria de sua propriedade, mas, sim, de seus familiares. No entanto, é patente que a publicidade do posto foi utilizada como meio para realizar, na verdade, uma propaganda política eleitoral em benefício do então pré-candidato, diante de suas características, ou seja, foram usadas as cores da agremiação do recorrente (PSB), vermelha e laranja, ao invés das cores originais da publicidade comercial do posto de gasolina, azul e branca. Ademais foram alteradas as dimensões do nome comercial, provocando deliberada desproporção da expressão “Posto Arca de”, que é muito menor, em relação ao nome “Noé” e ao slogan “segue o líder”, que ocupa pelo menos a metade do adesivo.

Assim, o relator considerou que o uso da logomarca “Posto Arca de Noé” pelo recorrente, intrinsecamente vinculada a sua pessoa, em propaganda político-eleitoral, é uma forma de burla à legislação eleitoral, constituindo inaceitável meio ardiloso de antecipação da sua campanha.

O relator verificou que em sua defesa, o recorrente afirmou que não é proprietário da referida empresa, no entanto, restou suficientemente comprovado nos autos que atua, de fato, como seu preposto, consoante postagens divulgadas pela dita empresa em suas redes sociais, nas quais há forte vinculação com a imagem do então pré-candidato, conforme documento acostado aos autos pelo próprio, em sua contestação, bem como documentos juntados nas contrarrazões.

Acerca da possibilidade de consideração dos documentos juntados em sede de contrarrazões, o relator enfatizou que a Justiça Eleitoral se pauta pela busca da verdade real. E considerou que não houve prejuízo processual para o recorrente, vez que lhe foi dada oportunidade para manifestar-se acerca das imagens juntadas, tendo preferido não se pronunciar sobre o seu conteúdo.

Quanto à necessidade de notificação do recorrente para aplicação da penalidade, o relator concluiu ser dispensável, por força do parágrafo único, do art. 40-B, da Lei n.º 9.504/97, o qual estabeleceu que a responsabilidade do candidato também estará demonstrada, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, como ostensivamente constatado neste caso.

Por fim, o relator destacou que o recorrente foi condenado em primeira instância por promover inúmeros atos de campanha em período vedado, nas Representações n.ºs 0600099-23.2020.6.17.0038, 0600103-60.2020.6.17.0038 e 0600134-80.2020.6.17.0038, bem como em sede de recurso, por esta corte, nos processos n.ºs 0600034-28.2020.6.17.0038, da relatoria do Des. José Alberto de Barros Freitas, e 0600100-08.2020.6.17.0038, da lavra do Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, os quais mantiveram a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por essas razões, o relator votou no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo pré-candidato ao cargo de prefeito, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para majorar a multa aplicada ao primeiro recorrente para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), face a diversidade de meios propagandísticos utilizados, inclusive meios vedados pela legislação eleitoral, bem como a reincidência da prática, em afronta às decisões desta Justiça Eleitoral.

Ademais, por considerar que tais condutas podem configurar a prática de abuso de poder econômico, o relator propôs o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providências que entender necessárias, quanto a apuração dos fatos, de acordo com o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo pré-candidato ao cargo de prefeito, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para majorar a multa aplicada ao primeiro recorrente para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), face a diversidade de meios propagandísticos utilizados, inclusive meios vedados pela legislação eleitoral, bem como a reincidência da prática, em afronta às decisões desta Justiça Eleitoral, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender necessárias, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Des. Edilson Nobre Júnior.

(AC.- TRE-PE de 02/12/2020, no RE 0600106-15.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)